



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000353491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **2049644-04.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MÔNICA APARECIDA TOZETTI PEREIRA e MÁRIO HERMÍNIO TOZETTI, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.851

2ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2049644-04.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Mônica Aparecida Tozetti e outro

Embargado: São Paulo Previdência -Spprev

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 30/33 dos autos principais que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, pois entendeu que, para levantamento de valores, deveria ser comprovada a condição de herdeiro.

A particular opôs o recurso sustentando, em síntese, a que há comprovação de quem são os herdeiros.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade,

contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões carreadas nos autos foram devidamente apreciadas, e a razão do desprovimento do recurso — quanto aos pontos impugnados foi devidamente fundamentada, tendo esta C. Turma Julgadora se manifestado sobre todos os aspectos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

Assim, caso a embargante entenda equivocada a decisão atacada, deve se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ — EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator